



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 391/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0306/96 A.I. :398485

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ANTONIO SERGIO MOREIRA CHAYN

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

**- EMENTA: I.C.M.S - BAIXA
CADASTRAL- EXTRAVIO DE
DOCUMENTOS FISCAIS - AÇÃO
FISCAL NULA EM VIRTUDE DA
FALTA DA CONCESSÃO DE PRAZO
PARA REGULARIZAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA,
PREVISTO NA INSTRUÇÃO
NORMATIVA N.º 033/93.**

- RELATÓRIO -

**Relata a peça inicial que por ocasião do pedido de baixa do
contribuinte ficou constatado o extravio dos seguintes documentos fiscais:**

Série D n.º s. 7951 a 8.000

Série D n.º s. 14.026 a 14.050

Série B n.º s. 0151 a 300

Apontados como infringidos os arts. 31, parágrafo 1º e 4º do Decreto 22322/92.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal.

Em razão do que preceitua o art. 24 inciso III, da IN. 033/93, a ilustre julgadora singular solicitou diligência para averiguar se foi lavrado termo de notificação, e ainda se houve comunicação de extravio de notas fiscais.

Consoante laudo pericial às fls. 15/16, o termo de notificação não lavrado.

Considerando esta falha processual o auto de infração foi julgado NULO, na Instância Singular, por ser ato praticado por autoridade impedida.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text 'É O RELATÓRIO'.

VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação sobre extravio de documentos de documentos fiscais constatado por ocasião do pedido de baixa cadastral. Entretanto não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falha processual que acarretou em NULIDADE.

Por se trata de baixa cadastral a pedido, determina a Instrução Normativa n ° 033/93 em seu art. 24, Inciso III e IV , que o contribuinte será notificado quando verificada alguma irregularidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, para que possa saná-las no prazo de 10 dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na Legislação.

Verifica-se, entretanto, no caso sob análise que não foi lavrado o termo de notificação, consoante resultado de diligência realizada junto aos autuantes, documentos de fls. 16/17.

Desta forma, ausência da notificação ao contribuinte permitindo prazo para regularizar suas obrigações tributárias, feriu o Princípio da Espontaneidade , previsto no art. 138 do C.T.N – Código Tributário Nacional.

Além desta falha, outro vício de nulidade constata-se no presente processo, qual seja o impedimento do agente do fisco, uma vez que estava investido do cargo de Chefe de Coletoria, não sendo permitido proceder fiscalização nos termos do art. 717 , parágrafo único, do Decreto 21219/91.

Por conseguinte, diante das falhas processuais constatadas, acarretaram a nulidade absoluta processo nos termos do art. 32 da Lei n ° 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial , para que seja mantida decisão monocrática recorrida e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



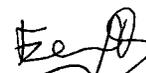
DECISÃO:

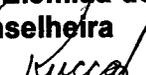
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ANTONIO SÉRGIO MOREIRA CHAYN

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida em 1ª Instância.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/8/99

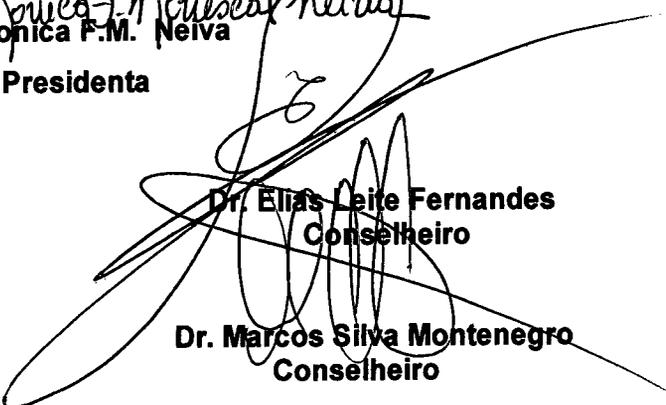

Ana Monica F.M. Neiva
Presidenta

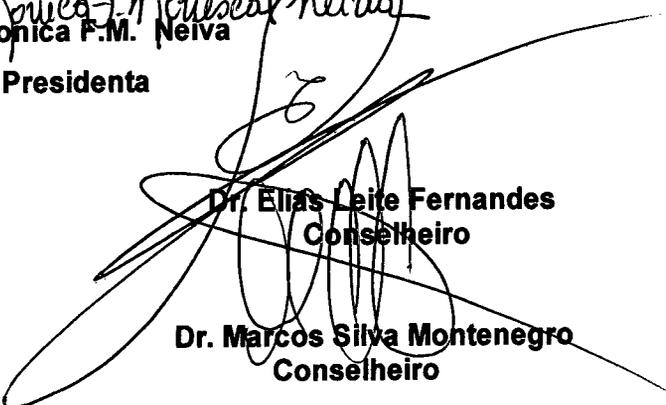

Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

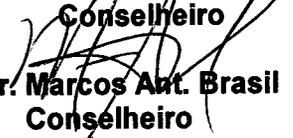

Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Fáco
Conselheiro


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado

Consultor Tributário